

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) SR. (A) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A empresa de direito privado JLZ SUPRIMENTOS, vem respeitosamente INTERPOR RECURSO de forma tempestiva, CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, que culminou com a classificação da empresa da RAUL MUELLER SCHARAMM para o item 002 e da GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO – ME, para o item 09 conforme segue.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão. Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. ”

No caso em tela, o prazo para apresentação do recurso se expira dia 24/05/2023, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL , abriu procedimento de compras por meio de licitação para escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços visando à eventual e futura aquisição de impressoras laser. O processo seguiu normalmente com, porém ao avaliar o descritivo da proposta das empresas vencedoras, resta clara evidência da não inclusão em proposta do suprimento adicional exigido em edital conforme restara comprovado para os itens 02 e 09.

#### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Vejamos a exigência do edital:

Item 02 exige: Deverá acompanhar adicionalmente kit toner colorido (contendo as cores: preto, ciano, magenta, amarelo) genuíno do próprio fabricante da multifuncional, com rendimento para mais 2.000 páginas. Devendo ser informado na proposta part numbers e comprovante de originalidade fornecido pelo fabricante ou distribuidor autorizado. Deverá acompanhar transformador 110v/220v do tipo auto-trafo de no mínimo 1500va, com padrão de tomadas compatível a multifuncional.. Ou seja, além daqueles que acompanha o equipamento, deve ser entregue um kit de suprimentos adicional.

Também não encontramos a declaração do fabricante exigida no termo de referência.

Na proposta do vencedor, em nenhum momento consta que o preço ofertado está incluso o KIT SUPRIMENTOS ADICIONAL. Ou seja, a administração não teve o cuidado de questionar a empresa vencedora sobre a referida exigência, o que não é razoável, além disso a proposta foi enviada como 25ppm e é edital solicita 27ppm, também não está claro se o transformador está incluso. PARA QUE O EDITAL PEDE CLARAMENTE PARA MENCIONAR OS SUPRIMENTOS E TRANSFORMADORES, SE O PREGOEIRO E SUA EQUIPE TÉCNICA SIMPLEMENTE IGNORA O EDITAL.

Nesse sentido visando a maior transparência, pedimos que a empresa RAUL MUELLER SCHARAMM seja desclassificada para o item 2, pois a proposta encontra-se totalmente em desacordo com as exigências do edital, sem informar a toner adicionais, transformadores além de outros erros.

Item 09 exige: Deverá acompanhar cartucho de toner adicional genuíno do próprio fabricante da multifuncional, com rendimento para mais 3.000 páginas. Devendo ser informado na proposta part number e comprovante de originalidade fornecido por distribuidor autorizado do fabricante. Deverá acompanhar transformador 110v/220v do tipo auto-trafo de no mínimo 1500va, com padrão de tomadas compatível a multifunciona. Esse caso é idêntico, porém a referida empresa “GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO – ME” cita o transformador envia da declaração do fabricante, porém ignora o toner adicional solicitado em edital, e o PREGOEIRO achou normal,

juntamente com a equipe técnica.

Hora senhores, se o edital define claramente as regras, deve ser cumprida também com a desclassificação da empresa GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO – ME, para o item 09.

### 3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

1. Seja reformada a decisão do PREGOEIRO, com a desclassificação da empresa RAUL MUELLER SCHARAMM para o item 02 e da GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO – ME, para o item 09 com a retomada dos itens em questão, por ordem de classificação.
2. Caso o pregoeiro e sua equipe opte por manter a classificação atual, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.
3. Seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos.

Pede o deferimento;

Luiz Gonzaga Cruz Neto.

**Fechar**